



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 004/2020 92ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13.12.2019 – 08:30h  
PROCESSO Nº: 1/5991/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715947-4  
REQUERENTE: EUROTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA  
REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais. Notas fiscais eletrônicas destinadas à mesma sem o selo fiscal de trânsito. Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Mantida a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata de descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestaduais e traz o seguinte relato na peça inaugural:

*“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO E NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO.*

*A EMPRESA EM TELA, APRESENTOU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS PARA A MESMA SEM O SELO DE TRÂNSITO, MONTANTE DE R\$149.175,30 MULTA 20%= R\$29.835,06.”*

O agente atuante indicou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/9 e penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Junto à peça de lançamento foram acostadas informações complementares com demonstrativo do crédito tributário e planilha identificando todas as notas fiscais que foram objeto da autuação (fls 09).

Em sede de impugnação, o contribuinte requesta o reconhecimento da extinção do crédito lançado pela decadência do lançamento, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, sob a alegativa de que o agente do Fisco incluiu no levantamento notas fiscais referentes a operações ocorridas antes de 09/2012. Alternativamente, pede a improcedência do auto de infração apreciando-se apenas as operações ocorridas após o período de 09/2012.

A julgadora singular afasta a extinção pela decadência com esteio no art. 173, I, do CTN e decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, "exigindo-se a multa no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor de R\$ 149.175,30 resultando em R\$ 29.835,06."

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresenta recurso ordinário pontuando, primeiramente, o não pagamento da taxa para interposição de recurso. Em seguida mantém os mesmos argumentos da inicial quanto à improcedência do lançamento em razão da decadência, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN.

O processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 230/2019 (fls 47), manifesta-se pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação, entendimento este adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relato do processo.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A falta apontada no presente auto de infração implica em descumprimento de obrigação tributária, em razão das notas fiscais de aquisição da recorrente em operações interestaduais terem sido apresentadas sem o selo fiscal de trânsito, que deve ser apostado nos documentos fiscais quando da passagem nos postos de fronteira.

Antes de adentrarmos na análise meritória da acusação fiscal convém apreciarmos os argumentos preliminares da parte, qual seja, o não recolhimento da taxa em razão da apresentação de recurso ordinário e a extinção do crédito tributário pela decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2012, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao recolhimento da taxa em razão da apresentação do recurso ordinário, convém ressaltar que referida taxa foi criada pela Lei nº 15.838/2015, e regulamentada pelo Decreto nº 31.859/2015, sendo, portanto, de natureza compulsória, em razão da contraprestação de serviço público posto à disposição do contribuinte e tem amparo no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988 e art. 77 do CTN. Ademais, nos termos do art. 33 da referida lei, o fato de o contribuinte não recolher a taxa supra não impede que seu processo seja apreciado junto a este Contencioso Administrativo Tributário, conforme disposto no art. 33 da Lei 15.838/2015.

No que concerne à decadência, pontue-se que o não registro das operações de entrada no SITRAM por meio do selo fiscal de trânsito impõe a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 173, I, do CTN, pois referidas operações não foram informados a Sefaz, não havendo, desta feita, declaração de débito a ser homologado.

Quanto ao mérito, imperioso ressaltar que o Estado do Ceará, com o intuito de controlar as operações de entrada e saída de mercadorias, produtos e bens no território cearense, estabeleceu um controle gerencial de circulação de mercadorias, impondo obrigações ao sujeito passivo de comprovar referidas operações mediante o mecanismo de selagem dos documentos fiscais nos postos de fronteira.

A exigência acima pontuada objeto do presente lançamento compreende a hipótese fixada na norma estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

*Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Note que, mesmo com recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação à selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte, dever este ratificado pelo Decreto nº 32.882, de 23/11/2018, o qual trouxe nova redação aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 e inseriu o art. 157-A, mas manteve incólume a necessidade de registro das operações de entrada interestaduais nos postos de divisa, por meio do selo de trânsito.

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (g.n)*

*§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.*

*§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.*

Imperioso ressaltar que muito embora o novel comando legal faça referência à expressão “registro do documento fiscal”, no trânsito de mercadorias referido “registro” se dá por meio da aposição do selo fiscal no documento que acoberta a operação.

Nesse diapasão, *in casu*, comprovada restou a ausência de registro das operações de entrada por meio da aposição do selo fiscal de trânsito, não existindo argumentos substanciais ou elementos de prova que descaracterizem a pretensão, logo, caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 153, 157, caput e 158 do RICMS.

Por fim, considerando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória a qual tem penalidade específica e norma inobservada resulta em sanção pela conduta infratora, deve se aplicar ao caso a sanção estampada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário e nego-lhe provimento, mantendo a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

Este é o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

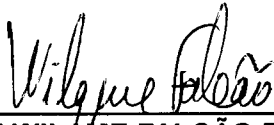
MES/ANO	MULTA
2012	29.835,06

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **EUROTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MAQUINAS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar por unanimidade de votos a preliminar de decadência referente aos meses de janeiro a agosto de 2012, com fundamento no art. 173, I do CTN. No mérito, resolve negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE**, o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**MÔNICA MARIA CASTELO**  
Conselheira

\_\_\_\_\_  
**MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência: 27/01/2020

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**  
Conselheiro

\_\_\_\_\_  
**FELIPE SILVEIRA G. DO AMARAL**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO JORGE MEDEIROS**  
Conselheiro